



PROC. Nº TST-CSJT-46/2008-000-10-00.0

**A C Ó R D ã O**

**CSJT**

MF/ARN/ncp

**GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL - ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 4 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - VANTAGEM PROVISÓRIA - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.** A gratificação especial de localidade, criada pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991, regulamentada pelo Decreto nº 493, de 10.4.1992, concedida aos servidores em exercício em zonas de fronteiras ou áreas de difícil acesso, **foi extinta** e transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, também denominada VPNI, pela Medida Provisória nº 1.573-7, de 2.5.1997, convertida na Lei nº 9.527, de 10.12.97. O **Conselho Nacional de Justiça**, pelo **Enunciado Administrativo de nº 4**, assegura o pagamento da Gratificação Especial de Localidade (VPNI) ao magistrado da União que ingressou antes da edição da Medida Provisória nº 1.573/96 e que atendia aos requisitos do artigo 17 da Lei nº 8.270/1991, combinado com o artigo 65, X, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), **enquanto permanecer** em exercício na localidade que originou pagamento da gratificação. A decisão recorrida é categórica ao declarar que a situação funcional da recorrente não se enquadra nas disposições do enunciado, ressaltando que : *"...a magistrada "Teve sua lotação fixada 'ex officio' na Eg. Junta de Conciliação e Julgamento de Araguaína/TO, no período de 16/09/1996 a 06/04/1998, durante o qual recebeu a GEL, transformada em VPNI a partir de 14/10/1996. Em 07/04/98, foi designada para auxiliar na 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, localidade não contemplada no Decreto de nº 493/1992. O posterior retorno ao Município de*



PROC. Nº TST-CSJT-46/2008-000-10-00.0

*Araguaína, para atuar no cargo de Juíza Titular na 1ª Vara do Trabalho, em 1º/09/2006, deu-se em momento em que já não havia mais previsão de pagamento do aludido benefício".* Nesse contexto, e considerando que a recorrente não permaneceu em exercício naquela localidade, desde o seu ingresso, como exigido pelo referido enunciado, e inexistindo amparo legal para o pagamento da gratificação, impõe-se o não-provimento do recurso. Acrescente-se, ainda, que este Conselho não tem competência para rever o entendimento pacificado no enunciado do Conselho Nacional de Justiça, limitando-se a sua atuação à observância ou não do seu comando por parte da administração do Regional. **Recurso conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos nº CSJT- 46/2008-000-10-00.0, em que é remetente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**, recorrentes **JÚNIA MARISE LANA DA SILVA - JUÍZA DO TRT DA 10ª REGIÃO** e **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X**, recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO** e assunto **MAGISTRADO - GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE - GEL**.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela juíza Júnia Marise Lana da Silva e pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região contra o v. acórdão de fls. 186/195, do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que indeferiu o pedido de pagamento da **Gratificação Especial de Localidade - GEL**, com fundamento no **Enunciado Administrativo nº 4 do Conselho Nacional de Justiça** (fls. 186/195).

A juíza Júnia Marise Lana da Silva, nas razões de recurso de fls. 241/300, pretende a reforma do acórdão de fls. 186/195, do Tribunal Pleno do Tribunal Regional da 10ª Região, para Acórdão divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/10/2008, sendo considerado publicado em 27/10/2008, nos termos da Lei 11.419/2006.



PROC. Nº TST-CSJT-46/2008-000-10-00.0

que lhe seja concedido o benefício previsto no art. 65, X, da Lei Complementar de nº 35/79, c/c o art. 17 da Lei de nº 8.270/91 e Decreto de nº 493/92, no percentual de 30% sobre os subsídios pagos pelo exercício do cargo, retroativo a 1º/9/2006, data de sua titularização na 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO.

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região também interpõe o recurso de fls. 203/240, no qual pretende a revisão do entendimento fixado pelo CNJ acerca do pagamento da referida gratificação.

Os recorrentes sustentam, em síntese, que: “A redação do Enunciado Administrativo nº 4 é por demais dúbia, mas, dada a natureza institucional daquele Conselho, somente pode ser analisada sob o prisma da interpretação conforme a Constituição Federal, partindo-se da necessária premissa de que o CNJ não desconhece a vedação do art. 62, § 1º, inciso III/CF.” (fl. 251), e que: “...a matéria veiculada neste processo merece reexame por parte dos Conselhos de Justiça, Nacional e do Trabalho, ante as divergências interpretativas que emanam do texto aprovado pelo CNJ, como também em razão da possível afronta à LOMAN, passando ainda pelo inaceitável tratamento assimétrico entre duas importantes carreiras de estado (Magistratura e Ministério Público), como se tentará demonstrar” (fl. 206).

Despacho de admissibilidade a fl. 201.

É o relatório.

V O T O

#### I - CONHECIMENTO

Os recorrentes pretendem a reforma da decisão que indeferiu o pedido de pagamento da **Gratificação Especial de Localidade - GEL**, objeto do Enunciado nº 4 do Conselho Nacional de Justiça.

A matéria é da competência deste e. Conselho, nos termos do art. art. 5º, IV e VIII, e deve ser conhecida para exame da legalidade da decisão recorrida.

CONHEÇO.

#### II - MÉRITO



PROC. Nº TST-CSJT-46/2008-000-10-00.0

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 186/195, indeferiu o requerimento da juíza Júnia Marise Lana da Silva, no qual pretendia o pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, sob o fundamento de que:

“(…)

Tais disposições ensejaram, no âmbito da magistratura, a edição do Enunciado Administrativo de nº 4 (DJU de 16/10/2006) pelo Conselho Nacional de Justiça, em resposta ao pedido de providências de nº 603/2006. Eis o teor do verbete:

"Os magistrados da União que ingressaram antes da edição da Medida Provisória nº 1.573/96 e que atendem aos requisitos do artigo 17 da Lei nº 8.270/1991, combinado com o artigo 65, X, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), e Decreto nº 493/92, fazem jus, além do valor do subsídio, ao recebimento da vantagem transitória de Gratificação Especial de Localidade - GEL como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, enquanto permanecerem em exercício nas varas localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, limitado o rendimento total ao valor do teto remuneratório, conforme inciso I do artigo 5º da Resolução nº 13 do CNJ."

Tal verbete foi posto à prova e ratificado pelo Plenário do CNJ ao apreciar o pedido de providências de nº 1.299, em 29/5/2007. O Conselho decidiu julgar, "por maioria (...), improcedente o pedido, mantendo o texto do Enunciado Administrativo nº 4, nos termos do voto divergente do Conselheiro Douglas Rodrigues" (fls. 53).

Pois bem.

A situação funcional da recorrente não se adequa àquela prevista no Enunciado. Com efeito, nos termos das informações prestadas pelo órgão competente (fls. 115/117) e do parecer da DGA a fls. 172/176, a magistrada "Teve sua lotação fixada 'ex officio' na Eg. Junta de Conciliação e Julgamento de Araguaína/TO, no período de 16/09/1996 a 06/04/1998" (fls. 115), durante o qual recebeu a GEL, conformada em VPNI a partir de 14/10/1996. Em 07/04/98, foi designada para auxiliar na 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, localidade não contemplada no Decreto de nº 493/1992. O posterior retorno ao Município de Araguaína, para atuar no cargo de Juíza Titular na 1ª Vara do Trabalho, em 1º/09/2006, deu-se em momento em que já não havia mais previsão de pagamento do aludido benefício.

Outrossim, não procede a suposição, apresentada no recurso, de que o ingresso na carreira anteriormente à Medida Provisória garantiria direito definitivo à vantagem, desde que presente a inospitalidade, afinal, o Enunciado Administrativo esclarece que o pagamento da gratificação é



PROC. Nº TST-CSJT-46/2008-000-10-00.0

transitório e perdura apenas enquanto houver exercício em vara fronteira ou em localidade cujas condições de vida justifiquem.

Não implementada tal condição, extingue-se o pagamento definitivamente, nos exatos termos do art. 2º, §2º, da Lei de nº 9.527/97. Eventual retorno a localidade inóspita após a revogação da GEL não autoriza o retorno do pagamento, justamente por ausência de base legal.

(...)

Posto isso, nego provimento ao recurso administrativo.” (fls. 186/195 – Sem grifo no original)

Os recorrentes sustentam, em síntese, que: “A redação do Enunciado Administrativo nº 4 é por demais dúbia, mas, dada a natureza institucional daquele Conselho, somente pode ser analisada sob o prisma da interpretação conforme a Constituição Federal, partindo-se da necessária premissa de que o CNJ não desconhece a vedação do art. 62, § 1º, inciso III/CF.” (fl. 251), e que: “...a matéria veiculada neste processo merece reexame por parte dos Conselhos de Justiça, Nacional e do Trabalho, ante as divergências interpretativas que emanam do texto aprovado pelo CNJ, como também em razão da possível afronta à LOMAN, passando ainda pelo inaceitável tratamento assimétrico entre duas importantes carreiras de estado (Magistratura e Ministério Público), como se tentará demonstrar” (fl. 206).

Sem razão.

O direito à percepção da referida gratificação já está pacífica no âmbito do Poder Judiciário, pelo Enunciado Administrativo nº 4 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe:

"Os magistrados da União que ingressaram antes da edição da Medida Provisória nº 1.573/96 e que atendem aos requisitos do artigo 17 da Lei nº 8.270/1991, combinado com o artigo 65, X, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), e Decreto nº 493/92, fazem jus, além do valor do subsídio, ao recebimento da vantagem transitória de Gratificação Especial de Localidade - GEL como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, enquanto permanecerem em exercício nas varas localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, limitado o rendimento total ao valor do teto remuneratório, conforme inciso I do artigo 5º da Resolução nº 13 do CNJ." (Sem grifo no original)

A decisão recorrida é categórica ao consignar que a recorrente não atende aos requisitos fixados pelo enunciado, ressaltando que: "...a magistrada "Teve sua lotação fixada 'ex officio' na Eg. Junta de Conciliação e Julgamento de Araguaína/TO, no período de 16/09/1996 a 06/04/1998" (fls. 115), durante o qual recebeu a GEL, transformada em VPNI a partir de



14/10/1996. Em 7/4/98, foi designada para auxiliar na 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, localidade não contemplada no Decreto de nº 493/1992. O posterior retorno ao Município de Araguaína, para atuar no cargo de Juíza Titular na 1ª Vara do Trabalho, em 1º/09/2006, deu-se em momento em que já não havia mais previsão de pagamento do aludido benefício.

Fácil perceber-se, pois, que a recorrente não tem direito ao pagamento da vantagem, visto que o Conselho Nacional de Justiça assegurou o pagamento da GEL somente ao magistrado da União que ingressou antes da edição da Medida Provisória nº 1.573/96 e que atendia aos requisitos do artigo 17 da Lei nº 8.270/1991, combinado com o artigo 65, X, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), **enquanto permanecer em exercício na respectiva vara**, o que não é a hipótese em exame.

Registre-se que a **gratificação especial de localidade**, criada pela Lei nº 8.270, de 17.12.1991, regulamentada pelo Decreto nº 493, de 10.4.1992, concedida aos servidores em exercício em zonas de fronteiras ou áreas de difícil acesso, **foi extinta e transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada**, também denominada VPNI, pela Medida Provisória nº 1.573-7, de 2.5.1997, convertida na Lei nº 9.527, de 10.12.97, nos termos a seguir:

“Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o caput deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Medida Provisória e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º A vantagem a que se refere o parágrafo anterior não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício, em caráter permanente, em outra **localidade** não discriminada expressamente nas normas vigentes à época de sua concessão.



PROC. Nº TST-CSJT-46/2008-000-10-00.0

A lei é categórica ao estabelecer o caráter transitório do pagamento da parcela, como VPNI, fixando como causa de extinção do seu pagamento a mudança do local do exercício do servidor, em caráter permanente, para outra localidade não discriminada nas normas, como é o caso de Taguatinga/DF, para onde a recorrente foi designada.

Acrescente-se, por ser juridicamente relevante, que a Constituição Federal, ao criar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabeleceu como de sua atribuição a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema.

Efetivamente:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

(...)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Este Conselho, portanto, não tem competência para rever o entendimento pacificado no enunciado do Conselho Nacional de Justiça, limitando-se a sua atuação à observância ou não do seu comando por parte da Administração do Regional.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após chamado o feito à ordem em razão das manifestações dos Exmos. Conselheiros quando do exame do processo CSJT 439/2007-000-10-00.2, que trata da mesma matéria, por maioria,



PROC. Nº TST-CSJT-46/2008-000-10-00.0

vencidos os Exmos. Conselheiros Vantuil Abdala e Ives Gandra Martins Filho, conhecer dos recursos, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 3 de outubro de 2008.

---

**MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Conselheiro Relator